



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.232 - SP (2010/0203585-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA PRO LABORE. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4o. DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.155.121/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 06.04.2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00. RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A SIMPLICIDADE DA DEMANDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.155.121/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 06.04.2010), firmou o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

4. Agravo Regimental de SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.232 - SP (2010/0203585-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, nos termos da decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA PRO LABORE JULGADA PROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4o. DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.155.121/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 06.04.2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO (fls. 438/442).

2. Insiste o Agravante na alegação de afronta ao § 3o. do art. 20 CPC, afirmando que deve ser observado, na hipótese dos autos, o percentual mínimo de 10%, por se tratar de condenação imposta à UNIÃO e tendo em vista a responsabilidade do profissional em relação ao presente processo, a complexidade e o valor da causa. Em prevalecendo as disposições do § 4o. da norma processual aplicada (apreciação equitativa), que seja a verba honorária elevada para R\$ 50.000,00.

3. Com tais alegações, espera a reconsideração da decisão agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.232 - SP (2010/0203585-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA PRO LABORE. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4o. DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.155.121/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 06.04.2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00. RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A SIMPLICIDADE DA DEMANDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.155.121/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010), firmou o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*

2. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.*

3. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental de SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA desprovido.*

1. Consoante afirmado na decisão agravada, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.155.121/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010), firmou o entendimento de que, *vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. Firmou-se, também, a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

4. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

5. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0203585-5

AgRg no
Ag 1.377.232 / SP

Números Origem: 201003000097631 9406043980 97030152376

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEDROSO PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : PATRICIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.